



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0673/2024

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024.

Processo nº 0935184-81.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, 79 anos, **restrita ao leito** com **histórico de neoplasia maligna do reto, ânus e do canal anal com lesão invasiva** (CID 10: C21.8), sendo prescrito o insumo **fralda geriátrica descartáveis** - tamanho G noturna - 4 unidades/dia (Num. 81537587 - Pág. 5).

Inicialmente, cabe destacar que este Núcleo identificou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0524/2024 emitido em 16 de fevereiro de 2024, acostado ao processo 0935292-13.2023.8.19.0001, de mesma Autora e com demanda idêntica.

O câncer de cólon e reto está entre os cinco tipos de câncer mais incidentes no Brasil. O impacto da doença e seu tratamento afeta as funções física, emocional, mental e social, desempenho de papel e estado de saúde global e causa vários sintomas em diferentes graus. A qualidade de vida também é influenciada por fatores como presença de co-morbidades, estilo de vida, sedentarismo, idade, sexo, estado nutricional, estágio do tumor ao diagnóstico, tipo de tratamento, remissão e recorrência da doença¹. O paciente **restrito ao leito** permanece numa situação de total dependência, o que limita e dificulta a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo².

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável** **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 81591750 - Pág. 5). Contudo, **não se encontra disponibilizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, **bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa**. Assim, não há atribuição exclusiva do município ou do estado quanto ao seu fornecimento.

Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

Quanto à solicitação (Num. 81537586 - Págs. 15-16, item “*DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

¹ Biblioteca virtual. Teses e Dissertações: Qualidade de vida de pacientes com câncer de cólon e reto. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22132/tde-03092008-111111/en.php>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

² KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02